



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 263/2021 Cód. Verificador: R9HE

Requerente: 108057 - RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP
CPF/CNPJ: 08.920.909/0001-70
Endereço: RUA CARLOS MOSER **CEP:** 89.136-000
Cidade: Rodeio **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99127-8894
E-mail: empreiteirarcpa@gmail.com
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: Outros
Data de Abertura: 05/02/2021 08:39
Previsão: 07/03/2021

Destino

Usuário:
Centro de Custo: DIRETORIA DE COMPRAS
Data / Hora: 05/02/2021 08:39

Observação:

Ref tomada de preços 04/2021
Licitação

RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP

Requerente

Adrielli Carolini Busarello
ADRIELLI CAROLINI BUSARELLO

Funcionário(a)

Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**, nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS -SC.

Ref. Tomada de preço 04/2021

RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.909/0001-70, com sede na Rua Carlos Moser, 350, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) do recurso interposto pela empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda., manifestar-se acerca das razões de recurso apresentadas pela recorrente, fazendo-o nos seguintes termos:

A recorrente intentou recurso visando a reconsideração quanto à sua inabilitação no processo licitatório sob argumento de que teria cumprido os requisitos mencionados no edital.

Em suas razões recursais a recorrente informar que cumpriu os requisitos do item 8.1.5 alínea “b” do edital, ocorre que a manifestante também foi desclassificada em razão de supostamente não ter cumprido os requisitos do item 8.1.5.

Assim, antes de verificarmos as razões da recorrente temos que analisar extensão das medidas também a esta manifestante já que também foi considerada inapta em razão do suposto descumprimento do item 8.1.5 alínea “b” do edital.

A manifestante tem ampla qualificação técnica e o arquiteto que lhe presta serviços (Nicanor Nunes Junior, CAU 142682-6) tem atestado de capacidade técnica e também certidão de acervo técnico necessários para habilitação no presente edital.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação da manifestante devido ter apresentado "Atestados de Execução em nome da empresa onde a mesma só apresentou em nome de outra empresa", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado.

Conforme consta da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA em seu art. 48, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Como dissemos acima, o acervo está relacionado em nome do arquiteto que lhe presta serviços (Nicanor Nunes Junior, CAU 142682-6) e, portanto, deve ser interpretado extensivamente à manifestante, nos termos do art. 48 a pouco transcrito.

Assim, forçoso entender que a capacidade técnica da manifestante é a mesma do profissional a ela vinculado, cabendo deferimento da habilitação da manifestante.

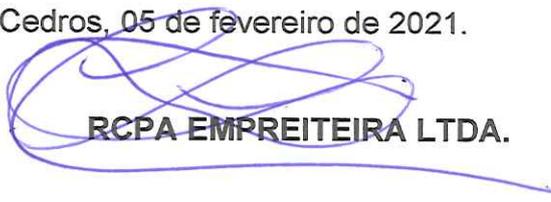
Quanto às alegações da recorrente, temos que é perfeitamente possível e necessário que conste dos acervos técnicos todos os serviços realizados (assim como fez a manifestante), portanto uma vez deferido o pedido da recorrente, forçoso reconhecer também o pedido da manifestante.

Como mencionado acima o § 3º, art. 43 menciona que todos os documentos e comprovações devem ser apresentadas com a proposta,

devendo ser consideradas como não apresentadas as fotografias e demais documentos colacionados com o recurso.

Diante do exposto, requer-se a manutenção do indeferimento/inaptidão da recorrente ou alternativamente que também sejam aceitos os documentos apresentados pela manifestante e também considerando-a apta para apresentação dos serviços constantes do edital.

Rio dos Cedros, 05 de fevereiro de 2021.



RCPA EMPREITEIRA LTDA.